



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0071339-53.2019.8.19.0000

AGRAVANTE 1: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

AGRAVANTE 2: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA FEDERAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FETRANSPOR), DOS CONSÓRCIOS INTERSUL, TRANSCARIOCA, SANTA CRUZ E INTERNORTE DE TRANSPORTE E DA REDE PONTO CERTO. *DECISUM* QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE OS RÉUS SE ABSTIVESSEM DE COBRAR DOS CONSUMIDORES A TAXA DE CONVENIÊNCIA PARA CARGA E RECARGA DE CRÉDITOS DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE TRANSPORTES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBRANÇA ADICIONAL PARA O ALUDIDO SERVIÇO, EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA CADA CASO DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES E DO CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO SEREM RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO DOS POSTOS COMPLEMENTARES ONDE HÁ COBRANÇA DA TAXA DE CONVENIÊNCIA, NÃO ESTANDO ENVOLVIDOS NA COMERCIALIZAÇÃO DAS CARGAS E RECARGAS DOS CARTÕES. DEFENDEM A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA. SUBSIDIARIAMENTE PUGNAM PELA LIMITAÇÃO DA DECISÃO AOS MUNICÍPIOS PREVISTOS NO DECRETO 42.262/10 E PELA REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCESSO NÚMERO 0313046-58.2012.8.19.0001) PROPOSTA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 38.948 DE 16 DE JULHO DE 2014, QUE REGULAMENTOU A MATÉRIA, TRAZENDO EXPRESSA VEDAÇÃO A QUALQUER TIPO DE COBRANÇA ADICIONAL PARA OS SERVIÇOS DE RECARGA DE CRÉDITOS E VENDA DE CARTÕES. FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, EM



TESE, DOS CONSÓRCIOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 22, ART. 25, §§, ART. 28, §3º, E ART. 34 TODOS DO CDC. DEMANDA QUE NÃO SE LIMITA AO USO DO “BILHETE ÚNICO”, VERSANDO, EM REALIDADE, SOBRE A RECARGA DE CARTÕES ELETRÔNICOS EM POSTOS OFICIAIS E AUTORIZADOS DISTRIBUÍDOS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL ESTAMPADA NO ARTIGO 1º, §2º, DO DECRETO Nº 42.262/10 À COMBATIDA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA, NA FORMA DO ARTIGO 300 DO CPC. A MULTA COERCITIVA TEM POR ESCOPO DAR EFETIVIDADE AO COMANDO JUDICIAL, ADMITIDA A SUA MODIFICAÇÃO CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 537, § 1º DO CPC/2015, CASO O JUÍZO VERIFIQUE QUE SE TORNOU INSUFICIENTE OU EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. SÚMULA 59 TJERJ. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Agravo de Instrumento, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, contra a decisão da Exma. Juíza Maria Cristina de Brito Lima, da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da ação civil pública, deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos (processo de origem nº 0255253-25.2016.8.19.0001, indexador 303):

“Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em face de FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR, CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., questionando a cobrança de taxa de conveniência para a recarga de créditos de bilhetes eletrônicos do sistema "RioCard" fora do Município do Rio de Janeiro. Postula o Autor, a título de antecipação de tutela, que o Réu se abstenha de cobrar a taxa de conveniência de 3% sobre o valor debitado no cartão de passagem por ser abusiva e lesiva aos consumidores. O Autor afirma que o cartão se presta a viagens intermunicipais e intramunicipais, sendo a Ré Fetranspor, administradora da bilhetagem eletrônica e responsável por disponibilizar a recarga em suas lojas próprias e pontos de recarga e terminais de atendimento automático; esses últimos, por serviço delegado. Alega, ainda, que há legislação estadual (art. 9º Decreto Estadual 42.262/10) e municipal (art. 3º Decreto Municipal 38.948/14) vedando o repasse de custos de operação ao usuário e proibindo a cobrança pelo depósito de créditos nos cartões eletrônicos. Afirma que há escassa disponibilidade de postos de recarga pelos municípios do Estado do Rio de Janeiro com serviço gratuito e nenhum posto de recarga gratuita em Itaboraí, Queimados, Belford Roxo, Itaguaí, Japeri, Guapimirim, Rio Bonito, dentre outros; apenas um posto gratuito em Nova Iguaçu, São João de Meriti, Duque de Caxias, Magé, Maricá, Petrópolis e Teresópolis, dentre outros. Tal realidade configuraria tratamento desigual entre usuários com base em critério geográficos, caracterizando prática comercial e vantagem manifestamente excessiva sobre os consumidores, pois não haveria o benefício de comodidade aos usuários pela falta de disponibilidade de postos de atendimento. Portanto, pede, liminarmente, a determinação de que a Ré, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se abstenha de realizar a cobrança de taxa de conveniência para carga e recarga de créditos do sistema de bilhetagem eletrônica de transportes ou qualquer outro tipo de cobrança adicional para o aludido serviço, em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro. Eis o sucinto relato. APRECIO. O pedido formulado à inicial baseia-se em prática abusiva violadora da norma prevista no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Em uma análise perfunctória e compulsando a documentação acostada aos autos, vislumbro o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários a justificar a concessão da medida in limine. Como se trata de cognição sumária, se faz necessária a probabilidade da existência do direito, e, conforme se extrai de fls. 17 há o mapa no sítio eletrônico da Ré Fetranspor apresentando os locais de recarga da bilhetagem eletrônica. De fato, é facilmente constatada a falta de pontos de recarga em alguns municípios, bem como a prévia tentativa infrutífera de TAC com as Rés. Por outro lado, a legislação municipal (Decreto 38.948/14) invocada pelo Autor, foi criada justamente para regulamentar a quantidade de postos de venda de crédito e a utilização dos cartões de transporte do serviço público de transporte de passageiros por ônibus, e é expressa em vedar qualquer tipo de cobrança adicional para os serviços de recarga. In verbis: "Art. 3º. Fica proibido qualquer tipo de cobrança adicional para os serviços de recarga de créditos e venda de cartões". A essência da lei é que a disponibilização do serviço fosse gratuita, e a cobrança questionada pelo Autor afigura-se em verdadeiro repasse de custo operacional. Exsurtem daí a probabilidade do direito e o perigo de dano já

que o consumidor, extremamente vulnerável na relação de consumo, continuaria arcando com questionáveis custos para recarga do bilhete de passagem, antes do provimento final de mérito. Além do mais, da análise do inquérito civil público que instrui a inicial, não restou demonstrado que a disponibilização do serviço de recarga cobrado, é oferecida de forma complementar ao consumidor, como alegam os Réus, isto porque o Autor fez prova de que o mesmo serviço de forma gratuita não é disponibilizado na quantidade adequada, e não há a necessária informação ao consumidor sobre a cobrança de percentual incidente sobre a recarga dos cartões. Fixadas tais premissas, verifica-se que a tutela provisória prevista no art. 300 CPC/2015, para que seja concedida, necessita de um mínimo de lastro probatório que possa formar o convencimento do juízo acerca da probabilidade do direito em questão, sendo certo que os documentos trazidos pelo Autor são suficientes e permitem aferir a necessidade de concessão da tutela liminar. **Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO a liminar requerida, para o fim de determinar que os Réus se abstenham de cobrar dos consumidores a taxa de conveniência para carga e recarga de créditos do sistema de bilhetagem eletrônica de transportes ou qualquer outro tipo de cobrança adicional para o aludido serviço, em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro. Fixo multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) incidente sobre cada caso de descumprimento da presente decisão, devidamente comprovado nos autos.(...).**"

Os agravantes sustentam que são proibidos de se envolver em carga/recarga de crédito de bilhetagem eletrônica, não sendo os responsáveis pela comercialização dos mesmos; que é a FETRANSPOR a responsável por disponibilizar a recarga dos bilhetes eletrônicos, o que é realizado em lojas próprias do sistema "RioCard" ou em pontos de recarga e terminais de atendimentos automáticos, em que o serviço é delegado à REDE PONTO CERTO. Afirmam que os consórcios são obrigados, por força do contrato de concessão, a delegar a comercialização de carga e recarga de créditos de bilhetes eletrônicos, conforme a cláusula 4ª do anexo C do Contrato de Concessão. Defendem tratar-se de obrigação impossível, sendo que os agravantes somente prestam serviço no município do Rio de Janeiro. Asseveram que o pedido do MP deveria ser restrito aos municípios relacionados pelo Decreto nº 42.262 de 26/2010, em seu art. 2º, sendo que a determinação de implantação de postos gratuitos fora deles indiscriminadamente fere o contrato de concessão e as leis evocadas pelo próprio autor. Alegam que a questão já foi enfrentada nos autos da Ação Civil Pública nº 0313046-58.2012.8.19.0001, julgada improcedente, por ter sido reconhecida a legalidade da cobrança da taxa de conveniência para a recarga de créditos de bilhetes eletrônicos do sistema "RioCard" em postos facultativos. Aduzem que o inquérito civil, no qual se baseia a ação civil pública, data de 2015, sendo as informações desatualizadas e patente a

inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Requerem a revogação da tutela antecipada concedida, pelo menos em relação aos agravantes, ante a impossibilidade de ser por eles cumprida e, caso assim não se entenda, que a decisão seja limitada aos Municípios que fazem parte do rol taxativo do art. 2º do Decreto nº 42.262 de 26/2010, pugnando pela concessão de efeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo (indexador 21), foram ofertadas contrarrazões (indexador 36) pelo Ministério Público, defendendo a responsabilidade primária dos Consórcios, pelo fornecimento e manutenção dos bilhetes eletrônicos, por força do acordo operacional de bilhetagem eletrônica previsto no Edital de Concorrência Pública, bem como em razão da responsabilidade solidária objetiva no fornecimento de serviços, mormente os públicos essenciais, como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 7º, Parágrafo Único, art. 25, §§, art. 18, art. 28, §3º, e art. 34. Destaca que a contratação de empresa gestora de sistema de vale transporte não afasta a responsabilidade dos consórcios contratantes pela qualidade do serviço delegado. Afirma que a ação não se limita aos cartões da modalidade “Bilhete Único”, mas abarca todo o sistema de bilhetagem eletrônico utilizado no transporte coletivo fluminense, e que a delimitação territorial aludida no art. 2º do Decreto nº 42.262/10 diz respeito à validade operacional dos descontos obtidos pelo “Bilhete Único”, o que não impede seu uso, como vale transporte regular, em todo o Estado. Quanto à plausibilidade do direito tutelado, aduz se basear nas informações prestadas pelos próprios réus, colhidas em inquérito civil que instrui a ação, em que a Fetranspor admite a cobrança de taxa de conveniência cobrada sobre a recarga de bilhetes eletrônicos, não obstante sua proibição legal, seu fato gerador ser injustificável e importar em tratamento desigual entre usuários. Assevera o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência e a adequação do valor da multa arbitrada pelo juízo *a quo*.

Parecer da Procuradoria de Justiça (indexador 51), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida, estando regularmente preparado (indexador 19), presentes os requisitos de admissibilidade em conformidade com o CPC/15, vigente à época da publicação da decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face da Federação de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (Fetranspor), dos Consórcios Intersul, Transcarioca, Santa Cruz e Internorte de transporte e da Rede Ponto Certo, questionando a cobrança de taxa de conveniência para a recarga de créditos dos bilhetes eletrônicos do sistema "RioCard".

Requeru o autor, em sede de antecipação de tutela, a abstenção da cobrança de taxa de conveniência de 3% sobre o valor debitado no cartão de passagem, porquanto abusiva e lesiva aos consumidores, o que foi concedido pelo juízo *a quo*, sendo o objeto do presente recurso a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Inicialmente, impende destacar a inexistência de coisa julgada *in casu*, uma vez que o Decreto Municipal nº 38.948/2014, o qual traz vedação expressa à cobrança adicional, de qualquer natureza, para os serviços de recarga de créditos e venda de cartões¹, revela-se posterior à propositura da Ação Civil Pública número 0313046-58.2012.8.19.0001, citada pelos recorrentes.

Verifica-se, ademais, circunstâncias fáticas outras, relevantes ao julgamento da matéria, na medida em que demonstrada a insuficiente disponibilização de postos para recarga com gratuidade no interior do Estado, tendo, ainda, o autor, aduzido ser a taxa de conveniência praticada pelos agravantes fundada em benefício não usufruído pelos usuários, constituindo prática anti-isonômica entre os consumidores por critérios geográficos, matérias estas não discutidas na demanda pretérita.

¹ "Art. 3º. Fica proibido qualquer tipo de cobrança adicional para os serviços de recarga de créditos e venda de cartões".

Igualmente, revela-se possível, em tese, a responsabilização solidária dos consórcios agravantes, porquanto, conforme destacado pelo Ministério Público, estes, ao assumirem os encargos contratuais do serviço público de transporte, tornaram-se responsáveis primários pelo fornecimento de toda estrutura, equipamentos, softwares, treinamentos e demais itens necessários ao funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, ainda que, para tanto, realizem a contratação de um agente tecnológico, nos moldes do acordo operacional de bilhetagem eletrônica, previsto no Edital de Concorrência Pública, que impõe aos consórcios a responsabilidade pelo fornecimento e manutenção dos bilhetes eletrônicos e, por via de consequência o encargo de zelar pela higidez desse sistema, notadamente sua legalidade e consonância com as regras pertinentes.

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor em seus art. 7º, Parágrafo único, art. 22, art. 25, §§, art. 28, §3º, e art. 34, atribui responsabilidade solidária objetiva aos fornecedores de serviços, em especial os públicos essenciais, os quais devem ser prestados de forma contínua, segura, eficiente e adequada.

Destaque-se, outrossim, que a demanda não se limita ao uso do “bilhete único”, versando, em realidade, sobre a recarga de cartões eletrônicos em postos oficiais e autorizados distribuídos em todo Estado do Rio de Janeiro.

Registre-se, por oportuno, que os agravantes fundamentam a pretensão de limitação territorial da tutela de urgência com amparo em transcrição constante de fls. 9, que supostamente seria do artigo 2º do Decreto nº 42.262 de 26/01/2010. Veja-se:

Ocorre que o Decreto nº 42.262 de 26/2010, em seu art. 2º determina que:

"Art. 2º O Bilhete Único é válido na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, nos Municípios abaixo relacionados:

I - Belford Roxo; II - Duque de Caxias; III - Guapimirim; IV - Itaboraí; V - Itaguaí; VI - Japeri; VII - Magé; VIII - Mangaratiba; IX - Maricá; X - Mesquita; XI - Nilópolis; XII - Niterói; XIII - Nova Iguaçu; XIV - Paracambi; XV - Queimados; XVI - Rio de Janeiro; XVII - São Gonçalo; XVIII - São João de Meriti; XIX - Seropédica; XX - Tanguá.

Logo, o pedido do MP deveria ser restrito aos municípios acima relacionados, sendo certo que a determinação de implantação de postos gratuitos fora deles indiscriminadamente, fere o contrato de concessão e as leis evocadas pelo próprio autor. Até porque, a operação de mais postos gratuitos sem previsão contratual se traduz em custos que, em última instância, influenciam no valor pago pelos usuários.

No entanto, o artigo 2º do referido diploma legal prescreve:

"Art. 2º O Bilhete Único vigorará a partir de 1º de fevereiro de 2010, inclusive, com valor único de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos).

Parágrafo único. Fica autorizado, para a realização de testes, o início do funcionamento do sistema do Bilhete Único a partir do dia 29 de janeiro de 2010, devendo o Estado arcar com o subsídio dos passageiros transportados nesse período."

O dispositivo transcrito no presente Agravo de Instrumento (indexador 2) retrata, em realidade, o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 42.262 de 26/01/2010².

Portanto, a restrição ali contida deve ser interpretada dentro desse contexto, concluindo-se, por conseguinte, pelo descabimento da pretendida limitação territorial da tutela de urgência.

² **Art. 1º** O Bilhete Único, na forma da Lei Estadual nº 5.628/2009, é benefício tarifário aos usuários, instituído com redução das tarifas praticadas nos serviços de transporte intermunicipal, em face da integração entre modais de transporte coletivo ou em cada um deles entre si, ou, ainda, quando se tratar de linha ou serviço intermunicipal com valor de tarifa superior a R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos).
(...)

§ 2º O Bilhete Único é válido na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, nos Municípios abaixo relacionados: I - Belford Roxo; II - Duque de Caxias; III - Guapimirim; IV - Itaboraí; V - Itaguaí; VI - Japeri; VII - Magé; VIII - Mangaratiba; IX - Maricá; X - Mesquita; XI - Nilópolis; XII - Niterói; XIII - Nova Iguaçu; XIV - Paracambi; XV - Queimados; XVI - Rio de Janeiro; XVII - São Gonçalo; XVIII - São João de Meriti; XIX - Seropédica; XX - Tanguá.

Em relação à presença dos elementos autorizadores da concessão da medida antecipatória, revela-se acertada a decisão recorrida.

É certo que a concessão ou não da tutela de urgência é tema que se encarta nos limites do livre arbítrio do Magistrado, devendo ser observado o preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 300 do Novo CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e ainda o requisito negativo disposto no referido artigo, § 3º, qual seja, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão³.

O primeiro desses requisitos diz respeito à probabilidade do direito alegado, sendo aquela suficientemente robusta, que possa formar no magistrado um juízo de *quase-certeza* capaz de convencê-lo a conceder a medida.

A questão já foi apreciada pela 26ª Câmara Cível, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0049070-25.2016.8.19.0000, interposto pela FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO RIO DE JANEIRO – FETRANSPOR, com relatoria do Des. Luiz Roberto Ayoub, assim ementado, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FETRANSPOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTENHA DE COBRAR DOS CONSUMIDORES A TAXA DE CONVENIÊNCIA PARA CARGA E RECARGA DE CRÉDITOS DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE TRANSPORTES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBRANÇA ADICIONAL PARA O ALUDIDO SERVIÇO, EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO DA RÉ. INEXISTÊNCIA E COISA JULGADA MATERIAL. AÇÕES QUE TÊM POR OBJETO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS, UMA VEZ QUE FORAM PROPOSTAS E JULGADAS EM MOMENTO ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DE NOVA LEI ACERCA DOS FATOS QUE NELAS FORAM DISCUTIDOS, QUAL SEJA O DECRETO MUNICIPAL Nº 38.948 DE 16 DE JULHO DE 2014. ADVENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES AO JULGAMENTO DA MATÉRIA, SENDO CERTO QUE A DISPONIBILIDADE DE POSTOS PARA RECARGA COM GRATUIDADE É ABSOLUTAMENTE ESCASSA E INSUFICIENTE NO INTERIOR DO ESTADO, FATO ESTE QUE CONSTITUI UMA NOVA CAUSA DE PEDIR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO OU O INDEFERIMENTO DE LIMINAR SE INSERE NO PODER DISCRICIONÁRIO QUE A LEI CONFERE AO JULGADOR, DE

³ FREITAS CÂMARA, Alexandre. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 158-159.

MODO QUE A SUA REFORMA SOMENTE SE JUSTIFICA SE TERATOLÓGICA A DECISÃO, OU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.”

Igualmente, esta Relatora enfrentou questões idênticas às trazidas pelos recorrentes por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0065198-52.2018.8.19.0000, interposto por CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, assim ementado o acórdão, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA FEDERAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FETRANSPOR), DOS CONSÓRCIOS INTERSUL, TRANSCARIOCA, SANTA CRUZ E INTERNORTE DE TRANSPORTE E DA REDE PONTO CERTO. *DECISUM* QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE OS RÉUS SE ABSTIVESSEM DE COBRAR DOS CONSUMIDORES A TAXA DE CONVENIÊNCIA PARA CARGA E RECARGA DE CRÉDITOS DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE TRANSPORTES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBRANÇA ADICIONAL PARA O ALUDIDO SERVIÇO, EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA CADA CASO DE DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCESSO NÚMERO 0313046-58.2012.8.19.0001) PROPOSTA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 38.948 DE 16 DE JULHO DE 2014, QUE REGULAMENTOU A MATÉRIA, TRAZENDO EXPRESSA VEDAÇÃO A QUALQUER TIPO DE COBRANÇA ADICIONAL PARA OS SERVIÇOS DE RECARGA DE CRÉDITOS E VENDA DE CARTÕES. FATOS NOVOS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRESENTE O INTERESSE PROCESSUAL. DEMANDA QUE NÃO SE LIMITA AO USO DO “BILHETE ÚNICO”, VERSANDO, EM REALIDADE, SOBRE A RECARGA DE CARTÕES ELETRÔNICOS EM POSTOS OFICIAIS E AUTORIZADOS DISTRIBUÍDOS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL ESTAMPADA NO ARTIGO 1º, §2º, DO DECRETO Nº 42.262/10 À COMBATIDA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA, NA FORMA DO ARTIGO 300 DO CPC. SÚMULA 59 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

De fato, o conjunto probatório indica a escassez de pontos de recarga isentos de taxa de conveniência no Estado do Rio de Janeiro, o que impõe a milhares de consumidores o ônus de arcar com a taxa de conveniência combatida. Entretanto, o Decreto Municipal nº 38.948/2014 traz vedação expressa a qualquer tipo de cobrança adicional para os serviços de recarga de créditos e venda de cartões.

Deve estar presente, ainda, o perigo de dano, que ocorre quando “*o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado final do processo*”⁴.

O perigo deve ser concreto e iminente, sendo o dano irreversível quando a demanda tratar de violação a direitos não patrimoniais, tais como vida, saúde, integridade física, dignidade etc., e o dano de difícil reparação quando a situação puder causar lesão a direito patrimonial.

No caso concreto, configura-se o *periculum in mora* ante a imposição dos custos da questionada taxa de conveniência aos consumidores até o provimento final de mérito, caso não concedida a medida antecipatória.

Destarte, o conjunto probatório possibilita, em juízo de cognição sumária, a conclusão pela manutenção da decisão guerreada.

No que tange ao valor da multa, igualmente não assiste razão aos agravantes.

A multa coercitiva tem por escopo dar efetividade ao comando judicial, a fim de que a medida imposta seja devidamente cumprida, em sendo relevante o fundamento da demanda e havendo fundado receio de ineficácia do provimento final.

Com efeito, para que esta não seja aplicada, basta o cumprimento da determinação judicial, que é, de fato, o objetivo de sua fixação. Além disso, o § 1º, I, do art. 537 do CPC/15 dispõe sobre a possibilidade de revisão do valor da multa, de ofício, ou a requerimento da parte:

“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;”

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 4ª ed. Método, pág. 1178.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. A fixação da multa tem por finalidade influenciar o comportamento do devedor, de modo a afastar sua inércia em cumprir a obrigação, não devendo funcionar como uma verba indenizatória por perdas e danos destinada ao credor. O valor da multa infligida à apelada em razão do descumprimento do comando judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo o julgador reduzir o valor fixado a título de astreintes quando se mostrar excessivo e em desacordo com a proporcionalidade do valor perseguido na demanda na forma do artigo 537, § 1º, I, do CPC de 2015 (artigo 461, § 6º, do CPC/73). In casu, verifica-se que a multa cominada alcançou o excessivo valor de R\$ 154.363,83 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), revelando-se cogente a sua minoração como determinado pelo Magistrado Sentenciante. Sentença que se mantém. Precedentes do STJ e do TJRJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (G.n.) 0285114- 61.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 01/02/2017 – VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Destaque-se que, não obstante o art. 537, § 1º, do CPC de 2015 (antigo art. 461, § 6º, do CPC de 1973) disponha apenas sobre a possibilidade de redução ou exclusão da multa vincenda, o STJ, em recentes decisões, não fez distinção em relação à multa vencida, salientando-se que, conforme Recurso Especial Repetitivo 1.333.988/SP, "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.4.2014, Dje de 11.4.2014). Confira-se:

INFORMATIVO 539/STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543- C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, Dje 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, Dje 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014. (G.n.)

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.954 - GO (2017/0126098-5) (...) Com efeito, as astreintes constituem um instrumento legal de coação que força o atendimento da obrigação determinada na decisão, pois, do contrário, o preceito judicial tornar-se-ia inteiramente inócuo. Assim, entende o STJ ser possível a aplicação de multa cominatória diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo juízo. Precedentes:

REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005; REsp 869.106/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006. No entanto, é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo artigo 537, § 1º, do CPC de 2015 (antigo artigo 461, § 6º, do CPC de 1973), a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva, providência essa, tomada pelas instâncias ordinárias, ao verificar que a não limitação do limite temporal poderia gerar um enriquecimento sem causa da parte exequente. A propósito:

(...)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TELEFONIA. ASTREINTES. REVISÃO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1035909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, Dje 21/08/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.333.988/SP. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.4.2014, Dje de 11.4.2014). 3. Cabe às instâncias ordinárias analisar, em cada caso concreto, o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). Precedente: (AgInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, Dje 14.12.2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 882.327/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, Dje 16/05/2017) Desse modo, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, no caso, a Súmula n. 83 desta Corte. (...) 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA

DIÁRIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 11 Agravo de Instrumento nº 0066417-03.2018.8.19.0000 (M) II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Entendimento consolidado na 1ª Seção nesta Corte, acerca da possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros, segundo o qual, a eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária, o que não se coaduna com o caso dos autos (Tema n. 98). IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1707833 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0231670-3 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2018)

Ademais, conforme salientado na promoção da Procuradoria de Justiça, de início, o valor fixado para a multa em caso de descumprimento da decisão, não se mostrou exagerado ou desproporcional, restando atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, não sendo o agravo de instrumento a via própria para a discussão aprofundada de circunstâncias fáticas, que demandam dilação probatória, impõe-se a confirmação do *decisum*



proferido pelo Magistrado *a quo*, incidindo, na hipótese a Súmula nº 59, do TJRJ⁵.

Posto isso, **VOTO para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, *in totum*, a decisão vergastada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

⁵ "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

